

281
vj

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

FALÊNCIA DE BUONA PELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,
EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo nº 01901086925

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

O signatário, assumindo o "munus" de síndico da falência supramencionada decretada no dia vinte e dois (22) de outubro do ano de dois mil e três (2003), pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 103/106), passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Das causas da falência:

1. A empresa Eagle Freight Aduana Ltda. ingressou em Juízo em 05/12/2001 com pedido de falência alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 12.404,61 (doze mil, quatrocentos e quatro reais, sessenta e um centavos), representado por duplicatas impagas no vencimento, devidamente protestadas. Citada a requerida apresentou defesa, porém não efetuou depósito elisivo.

2. O Juízo *a quo* acolheu a preliminar alegada na defesa e julgou improcedente o pedido de falência com fundamento na perda da liquidez e certeza dos títulos que embasaram a inicial em razão de cobrança de juros acima do limite legal em afronta ao disposto nos arts. 1º e § 3º do Decreto 22.626/33 e art. 1.062 do CCB.

3. Interposto recurso de Apelação pela requerente do pedido de quebra foi dado provimento ao recurso com reforma da sentença a fim de decretar a falência da empresa na data de 22/10/2003.



282
Jf

4. Conforme referido pelo *expert*, no laudo apresentado, o Patrimônio Líquido da empresa era positivo em 31.12.99. Já nos balanços de 31.12.00 e 30.04.01 era negativo indicando que a empresa não tinha recursos próprios no giro dos negócios e somente utilizava recursos de terceiros.

II - Do procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória de falência e outros elementos ponderáveis:


5. Salientou o perito que o falido por ocasião das declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências (fl.191) mencionou que foram agregados ao patrimônio da falida três fulões, o que contradiz com o demonstrado no laudo pericial através da relação de bens incorporados ao patrimônio, que indica que houveram muitos bens ativados (item 5.1) e que deveriam ser arrecadados em favor da massa falida.

Além dos saldos mencionados no item 5.1, tem-se que os saldos das contas de matéria prima e estoques apontam o valor de R\$ 37.100,10, Couros de R\$ 274.423,88, os saldos das contas máquinas e equipamentos no valor de R\$ 89.795,23, na conta móveis e utensílios R\$ 12.610,16, conta veículos de R\$ 5.418,00 e conta telefones de R\$ 2.145,00, os quais deveriam ser arrecadados pela massa falida.

6. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a escrituração contábil da falida apresentada é parcial e incompleta, pois foi realizada até a data de 30/04/2001, sendo que até a quebra ocorrida em 11/10/2003 não foram escrituradas as operações inerentes às atividades da empresa.

III - Dos atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e os dispositivos penais aplicáveis:

7. A escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios e o desvio de bens, constituem conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no artigo 186, inciso VI e 188, III da Lei de Quebras, sendo responsáveis os falidos.



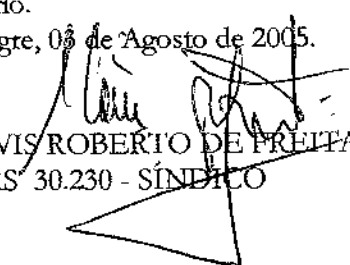
283
rf

IV - Conclusão:

8. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, na forma dos arts. 103, 104 e seguintes do Decreto-lei 7.661/45, para os efeitos legais, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, quanto a escrituração atrasada e lacunosa dos livros obrigatórios da falida e desvio de bens, cujas condutas constituem em tese, crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 e inciso III do art. 188 da Lei de Quebras.

Nestes termos,
é o relatório.

Porto Alegre, 03 de Agosto de 2005.


Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO

317

h

INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR / SOLUÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o IJ 105.0071525-4, resultou com a denúncia de Marcos Rogério Herzer, João Adalberto Correa e Deoclécio Gouveia Amaral, tendo havido a denúncia e um aditamento à denúncia, em data posterior, ambas recebidas pelo MM Juiz de Direito, e determinada a distribuição." -
Em 24.5.2007

Roberto Rodrigues da Silva
ESCRITÓRIO JUDICIAL
CARTÓRIO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

RECIBO DA DISTRIBUIÇÃO

RECEBI para distribuir o feito acima indicado.
D/ supra.

A Distribuição: *PA* 24/5/07.

Buena Veli 1904086925